PROJUDI - Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113 - Ref. mov. 560.2 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
22/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RVC - Diampi

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Relatório de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113

Juízo: 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

Falida: Diampi – Telecomunicações e Informática Ltda.

Decretação da falência: 03/06/2025

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES 1

1. **RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA. (CNPJ 81.034.977/0001-21)** 1
2. **TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA. (CNPJ 79.494.760/0001-66)** 3
3. **SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANENSE S/A (CNPJ 76.494.806/0001-45)** 4
4. **BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CNPJ 59.109.165/0001-49)** 5
5. **ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)** 7
6. **BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)** 8
7. **CONDVOLT INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS S/A (CNPJ 61.782.371/0001-67)** 9
8. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)**..... 10

VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 12

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA. (CNPJ 81.034.977/0001-21)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 71.779,68
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Pretensão: A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, referindo ter veiculado anúncios publicitários contratados pela Falida entre os meses de dezembro de 2022 e junho de 2023. Acostou à divergência notas fiscais e cálculo atualizado do valor do crédito.

Parecer da administração judicial: Da análise da documentação remetida pela credora, verifica-se que foi firmado contrato prevendo a veiculação de comerciais referentes aos negócios desenvolvidos pela Falida, o qual previa, em caso de inadimplemento, a incidência de juros de mora e correção monetária, sem especificar os índices aplicáveis. Desse modo, sobre o valor da dívida, devem ser aplicados os consectários previstos nos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do Código Civil.

Os documentos remetidos evidenciam dos seguintes débitos da credora em face da Falida:

Nota Fiscal	Valor histórico	Emissão	Vencimento
4153	R$ 8.155,84	21/06/2023	15/07/2023
4096	R$ 10.194,80	23/05/2023	15/06/2023
3959	R$ 11.486,64	25/04/2023	15/05/2023
3873	R$ 4.254,80	29/03/2023	15/04/2023
3683	R$ 5.708,56	15/02/2023	15/03/2023
3622	R$ 5.138,38	23/01/2023	15/02/2023
3548	R$ 1.445,40	29/12/2022	15/01/2023
3429	R$ 8.696,75	20/12/2022	15/01/2023

Atualizando-se tais créditos conforme as disposições legais até a data da decretação da falência, obtém-se o valor dos créditos a serem habilitado no processo falimentar, descritos na captura abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2025
Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)
Juros Moratórios - Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1	4153	15/07/2023	8.155,84	8.911,02	1.167,46	10.078,48
2	4096	15/06/2023	10.194,80	11.143,23	1.527,90	12.671,13
3	3959	15/05/2023	11.486,64	12.619,29	1.773,98	14.393,27
4	3873	15/04/2023	4.254,80	4.700,99	683,48	5.384,47
5	3683	15/03/2023	5.708,56	6.350,72	933,30	7.284,02
6	3622	15/02/2023	5.138,38	5.759,85	879,31	6.639,16
7	3548	15/01/2023	1.445,40	1.629,13	258,48	1.887,61
8	3429	15/01/2023	8.696,75	9.802,21	1.555,25	11.357,46
		TOTAIS	55.081,17	60.916,44	8.779,16	69.695,60
		Subtotal				R$ 69.695,60
		TOTAL GERAL				R$ 69.695,60

Assim, é o caso de acolhimento parcial do pedido de habilitação, devendo constar na relação de credores a monta de R$ 69.695,60, na classe quirografária (art. 83, VI, da LREF).

Conclusão: pedido de habilitação de crédito parcialmente acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 69.695,60, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

2. TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA. (CNPJ 79.494.760/0001-66)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 190.056,24
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05

Pretensão: A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, referindo ter veiculado anúncios publicitários contratados pela Falida entre os meses de dezembro de 2022 e junho de 2023. Acostou à divergência notas fiscais e cálculo atualizado do valor do crédito.

Parecer da administração judicial: Da análise da documentação remetida pela credora, verifica-se que foi firmado contrato prevendo a veiculação de comerciais referentes aos negócios desenvolvidos pela Falida, o qual previa, em caso de inadimplemento, a incidência de juros de mora e correção monetária, sem especificar os índices aplicáveis. Desse modo, sobre o valor da dívida, devem ser aplicados os consectários previstos nos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do Código Civil.

Os documentos remetidos evidenciam dos seguintes débitos da credora em face da Falida:

Nota Fiscal	Valor histórico	Emissão	Vencimento
3781	R$ 23.372,80	21/06/2023	15/07/2023
3676	R$ 29.216,00	23/05/2023	15/06/2023
3556	R$ 32.185,12	25/04/2023	15/05/2023
3451	R$ 11.025,96	29/03/2023	15/04/2023
3294	R$ 14.873,32	15/02/2023	15/03/2023
3237	R$ 13.490,40	23/01/2023	15/02/2023
3114	R$ 21.875,00	20/12/2022	15/01/2023

Atualizando-se tais créditos conforme as disposições legais até a data da decretação da falência, obtém-se o valor dos créditos a serem habilitado no processo falimentar, descritos na captura abaixo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2025
Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)
Juros Compensatórios - Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1	3781	15/07/2023	23.372,80	25.536,99	3.345,68	28.882,67
2	2676	15/06/2023	29.216,00	31.934,00	4.378,63	36.312,63
3	3556	15/05/2023	32.185,12	35.358,76	4.970,62	40.329,38
4	3451	15/04/2023	11.025,96	12.182,23	1.771,18	13.953,41
5	3294	15/03/2023	14.873,32	16.546,44	2.431,66	18.978,10
6	3237	15/02/2023	13.490,40	15.122,01	2.308,55	17.430,56
7	3114	15/01/2023	21.875,00	24.655,56	3.911,94	28.567,50
		TOTAIS	146.038,60	161.335,99	23.118,26	184.454,25
		Subtotal				R$ 184.454,25
		TOTAL GERAL				R$ 184.454,25

Assim, é o caso de acolhimento parcial do pedido de habilitação, devendo constar na relação de credores a monta de R$ 184.454,25, na classe quirografária (art. 83, VI, da LREF).

Conclusão: pedido de habilitação de crédito parcialmente acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 184.454,25, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

3. SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANENSE S/A (CNPJ 76.494.806/0001-45)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.692,46
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/05

Pretensão: A credora apresentou pedido de habilitação de crédito, referindo ter veiculado anúncios publicitários contratados pela Falida entre os meses de dezembro de 2022 e junho de 2023. Acostou à divergência notas fiscais e cálculo atualizado do valor do crédito.

Parecer da administração judicial: Da análise da documentação remetida pela credora, verifica-se que foi firmado contrato prevendo a veiculação de comerciais referentes aos negócios desenvolvidos pela Falida, o qual previa, em caso de inadimplemento, a incidência de juros de mora e correção monetária, sem especificar os índices aplicáveis. Desse modo, sobre o valor da dívida, devem ser aplicados os consectários previstos nos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do Código Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Os documentos remetidos evidenciam dos seguintes débitos da credora em face da Falida:

Nota Fiscal	Valor histórico	Emissão	Vencimento
15125	R$ 198,00	24/02/2023	15/03/2023
14478	R$ 1.089,00	30/11/2022	15/12/2023

Atualizando-se tais créditos conforme as disposições legais até a data da decretação da falência, obtém-se o valor dos créditos a serem habilitado no processo falimentar, descritos na captura abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2025
Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)
Juros Compensatórios - Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1	15125	15/03/2023	198,00	220,27	32,37	252,64
2	14478	30/11/2022	1.089,00	1.240,35	213,51	1.453,86
		TOTAIS	1.287,00	1.460,62	245,88	1.706,50
		Subtotal				R$ 1.706,50
		TOTAL GERAL				R$ 1.706,50

Assim, é o caso de acolhimento parcial do pedido de habilitação, devendo constar na relação de credores a monta de R$ 1.706,50, na classe quirografária (art. 83, VI, da LREF).

Conclusão: pedido de habilitação de crédito parcialmente acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 1.706,50, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

4. BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CNPJ 59.109.165/0001-49)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.052.067,56
Classe constante na lista de credores	Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.540.170,75
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: O credor apresentou divergência de crédito, por meio da qual requer sejam os valores arrolados na relação de credores sejam excluídos da relação de credores, indicando que os créditos listados, oriundos dos contratos de n. 47496079 e 48037418, estariam garantidos pela alienação fiduciária de dois veículos, de modo que – nos termos do art. 49, §3º, da LREF – não se sujeitariam ao concurso de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

PROJUDI - Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113 - Ref. mov. 560.2 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
22/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RVC - Diampi

Mencionou que o valor do crédito, atualizado até a data da decretação de falência, corresponderia ao montante de R$ 1.540.170,75, requerendo sua classificação como "*crédito extraconcursal por restituição*".

Parecer da administração judicial: A análise da documentação apresentada evidencia a celebração de dois contratos entre a Devedora e o credor divergente, consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancário n. 47496079 (posteriormente renegociada, passando a ostentar o n. 49680500) e n. 48037418. Os referidos instrumentos contratuais preveem, efetivamente, a constituição de garantia mediante alienação fiduciária de veículos, especificamente os bens VW 11.180 DRC 4x2 TRON, ano/modelo 2022/2023, chassi n. 9535V6TB9PR002872, e VW 24.280 CONSTELLATION, ano/modelo 2022/2023, chassi n. 953658247PR003389.

No ponto, cumpre destacar que, em se tratando de alienação fiduciária, os bens objeto da garantia **não integram o patrimônio da Falida**, porquanto a propriedade resolúvel permanece com o credor fiduciário, cabendo ao devedor apenas a posse direta e a expectativa de aquisição. Por conseguinte, tais ativos não se submetem à arrecadação no âmbito do processo falimentar, sendo certo que, caso indevidamente arrecadados, competiria ao credor promover o competente pedido de restituição, nos termos dos arts. 85 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Todavia, importa assinalar que, nessa espécie de garantia, **o que não se submete aos efeitos da falência é o bem, e não o crédito**. Com efeito, embora a titularidade do bem permaneça com o credor fiduciário – afastando sua sujeição ao concurso –, o crédito subjacente conserva natureza obrigacional, devendo, nessa condição, ser regularmente arrolado no quadro geral de credores, em regra na classe quirografária, ao menos quanto ao eventual saldo remanescente.

Nessa linha, é facultado ao credor fiduciário promover a excussão do bem, hipótese em que o produto da alienação deverá ser imputado à amortização da dívida, habilitando-se eventual saldo remanescente; de outro lado, eventual excesso apurado após a satisfação integral do crédito deverá ser revertido à Massa Falida, haja vista que a não sujeição à falência é apenas do bem, não da integralidade da dívida.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que os bens alienados fiduciariamente não foram localizados, inexistindo, ademais, notícia do ajuizamento de medida de busca e apreensão ou de qualquer providência voltada à excussão da garantia. Diante desse cenário, não havendo demonstração de satisfação, ainda que parcial, do crédito garantido, **impõe-se a manutenção do crédito no quadro geral de credores, na classe quirografária**, até ulterior comprovação de eventual excussão do bem ou liquidação da obrigação.

Por fim, **no que concerne ao *quantum* devido**, verifica-se que o valor inicialmente indicado deve ser **majorado para R$ 1.540.170,75**, uma vez que o credor apresentou os instrumentos contratuais pertinentes, bem como memória de cálculo atualizada até a data da decretação da quebra (03/06/2025), em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

PROJUDI - Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113 - Ref. mov. 560.2 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
22/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RVC - Diampi

Conclusão: pedido de divergência parcialmente acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 1.540.170,75, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

5. **ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 117.513,84
Classe constante na lista de credores	Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005
Valor pleiteado pelo autor	R$ 117.442,28
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005

Pretensão: Pleiteia o credor, por meio da divergência, a retificação do valor de seu crédito constante da relação de credores da Falida, sustentando que o montante indicado no edital (R$ 117.513,84), classificado como quirografário, diverge do efetivamente devido. Para tanto, apresenta demonstrativos e documentos comprobatórios relativos a três operações, apontando como correto o valor total de R$ 117.442,28, razão pela qual requer a adequação do crédito na Classe Quirografária, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º, II e III, da Lei 11.101/2005.

Parecer da administração judicial: A partir da análise da documentação acostada pelo credor, verifica-se que foram devidamente apresentados os instrumentos contratuais que embasam as operações indicadas, bem como os demonstrativos de débito, em conformidade com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005. Ademais, constata-se que os cálculos apresentados não contemplam a incidência de juros após a data da quebra, em observância ao regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos ao processo falimentar.

Nesse contexto, não se identificam inconsistências ou irregularidades nos valores apontados pelo credor, os quais se mostram devidamente comprovados e adequadamente atualizados até a sentença falimentar.

Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência, a fim de que seja retificado o valor do crédito titularizado por Itaú Unibanco S.A., na Classe Quirografária, para o montante de R$ 117.442,28, nos termos pleiteados.

Conclusão: pedido de divergência acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 117.442,28, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

PROJUDI - Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113 - Ref. mov. 560.2 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
22/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RVC - Diampi

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

6. BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 451.156,00
Classe constante na lista de credores	Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005
Valor pleiteado pelo autor	R$ 353.292,31
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005

Pretensão: Pleiteia o credor, por meio da divergência, a retificação do valor de seu crédito constante da relação de credores da Falida, sustentando que o montante indicado no edital (R$ 451.156,00), classificado como quirografário, diverge do efetivamente devido. Para tanto, apresenta demonstrativos e documentos comprobatórios relativos a duas operações, apontando como correto o valor total de R$ 353.292,31, razão pela qual requer a adequação do crédito na Classe Quirografária, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º, II e III, da Lei 11.101/2005.

Parecer da administração judicial: A partir da análise da documentação acostada pelo credor, verifica-se que foram devidamente apresentados os instrumentos contratuais que embasam as operações indicadas, bem como os demonstrativos de débito, em conformidade com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005. Ademais, constata-se que os cálculos apresentados não contemplam a incidência de juros após a data da quebra, em observância ao regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos ao processo falimentar.

Nesse contexto, não se identificam inconsistências ou irregularidades nos valores apontados pelo credor, os quais se mostram devidamente comprovados e adequadamente atualizados até a sentença falimentar.

Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência, a fim de que seja retificado o valor do crédito titularizado pelo Banco Bradesco S/A, na Classe Quirografária, para o montante de R$ 353.292,31, nos termos pleiteados.

Conclusão: pedido de divergência acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 353.292,31, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

PROJUDI - Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113 - Ref. mov. 560.2 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
22/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RVC - Diampi

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

7. **CONDVOLT INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS S/A (CNPJ 61.782.371/0001-67)**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 126.475,86
Classe constante na lista de credores	Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005
Valor pleiteado pelo autor	R$ 151.413,66
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005

Pretensão: Pleiteia o credor, por meio da divergência, a retificação do valor de seu crédito constante da relação de credores da Falida, sustentando que o montante indicado no edital (R$ 126.475,86), classificado como quirografário, diverge do efetivamente devido. Para tanto, apresentou certidão de habilitação de crédito, expedida no âmbito do processo de execução de título extrajudicial de n. 0000355-04.2024.8.16.0013, que indica que o crédito decorrente das Notas Fiscais de n. 137.710 e 137.891, corresponderia a R$ 151.413,66, razão pela qual requer a adequação do crédito na Classe Quirografária, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º, II e III, da Lei 11.101/2005.

Parecer da administração judicial: A partir da análise da documentação acostada pelo credor, verifica-se que foi apresentada certidão expedida pelo Juízo da Vara Cível de Marialva/PR, que demonstra a existência do crédito, bem como seu valor, em conformidade com o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005. Ademais, constata-se que os cálculos que embasaram a expedição da certidão não contemplam a incidência de juros após a data da quebra, em observância ao regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos ao processo falimentar.

Nesse contexto, não se identificam inconsistências ou irregularidades nos valores apontados pelo credor, os quais se mostram devidamente comprovados e adequadamente atualizados até a sentença falimentar.

Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência, a fim de que seja retificado o valor do crédito titularizado pela Condvolt Indústria de Condutores Elétricos S/A, na Classe Quirografária, para o montante de R$ 151.413,66, nos termos pleiteados.

Conclusão: pedido de divergência acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 151.413,66, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

PROJUDI - Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113 - Ref. mov. 560.2 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
22/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: RVC - Diampi

8. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 366.005,47
Classe pleiteada pelo autor	Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005

Pretensão: Pleiteia o credor, por meio da habilitação de crédito, a inclusão do valor de seu crédito na relação de credores da Falida, no valor de R$ 366.005,47, apontando que se origina das operações de n. 222245431, 5790591120 e 14101653. Acostou quadro-resumo que evidenciaria o valor dos créditos na data da quebra:

DIAMPI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME
10.637.708/0001-01

Quirografário

Sistema	Contrato	Operacão	Garantias	Dívida em 03/06/2025	Quirografário
SIPCS	222245431		0 - Sem Garantias - outros	R$ 46.043,66	R$ 46.043,66
SILCR	5790591120		0 - Sem Garantias - outros	R$ 29.927,63	R$ 29.927,63
SIEMP	9925141016531		8803 - Aval - outros 886 - Seguros e assemelhados - fundo garantidor / de aval	R$ 290.034,18	R$ 290.034,18

Total quirografário: R$ 366.005,47
Total com garantia real: R$ 0,00
Total extraconcursal: R$ 0,00
Total: R$ 366.005,47

Parecer da administração judicial: Considerando que os créditos não se encontravam habilitados na falência, tampouco haviam sido indicados quando do pedido de recuperação judicial da Devedora, a Administração Judicial apresentará análise detalhada acerca de cada uma das operações apontadas como existentes frente à Falida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

- **Operação 9925141016531**

Referida operação de crédito corresponde, em realidade, à Cédula de Crédito Bancário de n. 0.000.000.001.410.165, emitida pela Diampi em 19/01/2022, no valor histórico de R$ 132.711,96. No que diz respeito a esta operação, foram remetidos à Administração Judicial os seguintes documentos: (i) cópia da Cédula de Crédito Bancário, devidamente assinada pelo representante legal da Falida; e (ii) cálculo do valor do crédito, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, que evidencia saldo devedor de R$ 290.034,18, exatamente aquele retratado no quadro-resumo acima reproduzido.

Desse modo, restaram devidamente atendidos os requisitos descritos no art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, sendo possível a habilitação do crédito na relação de credores da Falida.

- **Operação 5790591120**

No que diz respeito à operação apontada sob o n. 5790591120, restou remetida à Administração Judicial cópia do "Contrato de Relacionamento para Abertura e Movimentação de Conta Corrente, Contratação de Produtos e/ou Serviços – Pessoa Jurídica", a qual previu a contratação de limite bancário em conta corrente. Nesse sentido, foram remetidos extratos bancários que evidenciaram saldo devedor de R$ 15.197,25, referente à conta bancária aberta pela Falida:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
		SALDO ANTERIOR		13.041,83 D
03/04/2023	000000	DEB IOF SS	22,84 D	
03/04/2023	900001	DEB MORA	131,06 D	
03/04/2023	900001	DEB.JUROS	1.749,65 D	14.945,38 D
04/04/2023	900001	DEB MORA	15,54 D	
04/04/2023	044652	CRED CA/CL	15.197,25 C	

Ainda, foi remetido cálculo atualizado do limite utilizado, com a inclusão dos encargos moratórios, até a data da decretação da quebra:

CAIXA

Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)

Data	Qt dias	Vr Juros Mora Acumulado	Vr Multa	Vr Juros Acumulado	Vr Dívida
04/04/2023		1% a.m.	2%	2% a.m.	**15.197,25**
04/05/2023	30	151,97	303,95	303,95	**15.957,11**
04/06/2023	61	309,01	303,95	624,41	**16.434,61**
04/07/2023	91	460,98	303,95	940,84	**16.903,02**
04/08/2023	122	618,02	303,95	1.274,47	**17.393,69**
04/09/2023	153	775,06	303,95	1.615,00	**17.891,26**
04/10/2023	183	927,03	303,95	1.951,25	**18.379,47**
04/11/2023	214	1.084,07	303,95	2.305,77	**18.891,03**
04/12/2023	244	1.236,04	303,95	2.655,83	**19.393,06**
04/01/2024	275	1.393,08	303,95	3.024,91	**19.919,19**
04/02/2024	306	1.550,12	303,95	3.401,63	**20.452,94**
04/03/2024	335	1.697,03	303,95	3.761,09	**20.959,31**
04/04/2024	366	1.854,06	303,95	4.153,02	**21.508,28**
04/05/2024	396	2.006,04	303,95	4.540,03	**22.047,26**
04/06/2024	427	2.163,08	303,95	4.948,07	**22.612,34**
04/07/2024	457	2.315,05	303,95	5.350,97	**23.167,22**
04/08/2024	488	2.472,09	303,95	5.775,78	**23.749,06**
04/09/2024	519	2.629,12	303,95	6.209,36	**24.339,68**
04/10/2024	549	2.781,10	303,95	6.637,50	**24.919,79**
04/11/2024	580	2.938,14	303,95	7.088,90	**25.528,23**
04/12/2024	610	3.090,11	303,95	7.534,62	**26.125,92**
04/01/2025	641	3.247,15	303,95	8.004,57	**26.752,91**
04/02/2025	672	3.404,18	303,95	8.484,23	**27.389,61**
04/03/2025	700	3.546,03	303,95	8.925,99	**27.973,21**
04/04/2025	731	3.703,06	303,95	9.424,70	**28.628,96**
04/05/2025	761	3.855,04	303,95	9.917,14	**29.273,37**
03/06/2025	791	4.007,01	303,95	10.419,43	**29.927,63**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Assim, demonstrada a origem, titularidade e valor do crédito atualizado até a data da falência, entende esta Equipe Técnica ser o caso se acolher o pedido de habilitação do crédito decorrente da utilização do limite da conta bancária, no montante de R$ 29.927,63, em conformidade com a documentação apresentada.

- **Operação 222245431**

No que se refere à operação de n. 222245431, todavia, não restou encaminhada documentação que permita validar o valor do crédito ou sua origem. Apesar de ter sido encaminhado cálculo do valor do crédito, que evidenciava um saldo devedor de R$ 48.128,30 em 31/10/2022, **não foi remetido qualquer contrato ou documento que demonstrasse a contratação desses valores, tampouco extrato que evidenciasse sua disponibilização e/ou utilização pela Falida**.

Desse modo, tendo que em vista que incumbe ao credor demonstrar a origem e a titularidade de seu crédito, entende esta Equipe Técnica ser inviável a habilitação do valor de R$ 46.043,66, como pleiteado pela credora.

Conclusão: pedido de habilitação parcialmente acolhido, a fim de constar na relação de credores o valor de R$ 319.961,81, na classe quirografária (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005).

VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para além da análise das divergências e habilitações apresentadas pelos credores, a Administração Judicial procedeu, nos termos do art. 7º, "*caput*", da Lei 11.101/2005, à verificação de ofício de créditos decorrentes de Reclamatórias Trabalhistas e incidentes de habilitação de crédito instaurados antes da apresentação da conclusão da fase administrativa de verificação de créditos. Ainda, a Administração Judicial analisou processos cíveis e trabalhistas que tramitam em face da Falida, habilitando o valor dos créditos líquidos reconhecidos naqueles processos.

Assim, foram habilitados e/ou retificados os seguintes créditos:

Credor	Origem	Valor (art. 7º, §2º)	Classe (art. 7º, §2º)
DANIEL DOS REIS SANTOS	RT 0001075-97.2024.5.09.0021	R$ 38.110,17	Art. 83, I
HEITOR FRATINE BEHRINGER	RT 0001075-97.2024.5.09.0021	R$ 3.851,45	Art. 84, I-E
MARIO RUBENS DOS SANTOS	RT 0001075-97.2024.5.09.0021	R$ 1.250,00	Art. 84, I-E
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI	Ação de Busca e Apreensão n. 0001444-96.2023.8.16.0113	R$ 38.759,40	Art. 83, I
DUILIO SONA	Cumprimento de sentença n. 0015971-47.2023.8.16.0018	R$ 25.667,69	Art. 83, VI
GREISSE REGINA FRANCISCO	Procedimento do JEC n. 0000232-80.2024.8.16.0056	R$ 7.663,73	Art. 83, VI
ANDREIA GRUTDNER AZEREDO	RT 0001042-47.2023.5.09.0020	R$ 310,46	Art. 84, I-E
GABRIELA GASPARROTTO PENTIADO	RT 0001042-47.2023.5.09.0020	R$ 310,46	Art. 84, I-E

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

CAMILA CRISTINA FRANCISCO	RT 0001042-47.2023.5.09.0020	R$ 6.183,88	Art. 83, I
WALMIR FAXINA	Processo n. 0001522-25.2023.8.16.0167	R$ 41.721,93	Art. 83, VI
RENATA LAIZ ALVES NOGUEIRA	RT 0001034-87.2023.5.09.0661	R$ 21.002,94	Art. 83, I
APARECIDA SIDNEIA SILVA	RT 0001034-87.2023.5.09.0661	R$ 2.142,45	Art. 84, I-E
PAMELA CRISTINA NUNES SEMENCIO	RT 0000968-87.2023.5.09.0021	R$ 25.741,13	Art. 83, I
ALEXSANDRO BORGES DOS SANTOS	RT 0002212-11.2024.5.09.0023	R$ 6.334,40	Art. 83, I

Ainda, comunica que a habilitação de crédito de Erik Rodrigues de Oliveira, acostada ao mov. 451, não restou acolhida em razão de não estar o crédito embasado em decisão judicial ou contrato que ateste, de forma cabal, a origem e valor do crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYU LBTJD W94VB HR473